



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00905/07

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessados: Reginalda Lima do Nascimento e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência nos cálculos do pecúlio – Realidade fática que impossibilita a redução do valor, em face da proteção ao idoso, consoante estabelecido no art. 230, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Nacional n.º 10.741/03. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00656/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Reginalda Lima do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de maio de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00905/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise de pensão vitalícia concedida a Sra. Reginalda Lima do Nascimento.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 22/23, constatando, sumariamente, que: a) a pensionista contava, quando da publicação do ato, com 65 anos de idade; b) o *de cujus* foi o servidor Ivan Coutinho do Nascimento, Fiscal de Transporte Coletivo, falecido em 26 de março de 2005; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 07 de maio do mesmo ano; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Ao final, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de reformulação dos cálculos efetuados pela PBPREV, com vistas à exclusão da parcela referente à DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, diante da constatação de que o servidor falecido não estava enquadrado no PLANO OPERACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, como também não ocupava cargo comissionado ou exercia função de confiança.

Processada a citação da beneficiária, fls. 24/27, esta apresentou defesa, fls. 28/29, onde alegou, resumidamente, que o seu falecido esposo recebia, desde o ano de 1991, a mencionada vantagem e que a pensão era a sua única fonte de renda.

Encaminhados os autos aos analistas do Tribunal, estes mencionaram que a gratificação em discussão somente poderia ser recebida por servidores efetivos de nível superior, por ocupantes de cargos de direção e chefia ou por detentores de funções gratificadas, nos termos do art. 30 do Decreto Estadual n.º 7.682/78. Em seguida, sugeriram que o representante do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB apresentasse as fichas financeiras do servidor falecido, referentes ao período de janeiro de 1991 a março de 2005, fls. 32/33.

Realizada a citação do atual Diretor Presidente do DER/PB, Dr. Sólton Alves Diniz, fls. 34/37, este apresentou documentos, fls. 38/64, comunicando o encaminhamento das peças solicitadas pelos inspetores da Corte.

Ato contínuo, os especialistas da DIAPG, após esquadriharem as fichas financeiras acostadas ao presente feito, destacaram que o Sr. Ivan Coutinho do Nascimento, quando em atividade, recebeu ilegalmente a vantagem denominada DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, durante o período de janeiro de 1995 a março de 2005 (mês do seu falecimento), pois não preenchia os requisitos estabelecidos no art. 30 do Decreto Estadual n.º 7.682,78. Finalizando, concluíram que aquela vantagem não poderia ser incorporada aos cálculos do pecúlio da pensão por morte concedida a Sra. Reginalda Lima do Nascimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00905/07

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 70/76, destacando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, como também a incidência de contribuições previdenciárias sobre os vencimentos totais do servidor falecido, opinou pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*.

Solicitação de pauta, conforme fls. 77/78 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

In casu, apesar da incorreção verificada pelos peritos da unidade técnica nos cálculos do pecúlio, verifica-se que a Sra. Reginalda Lima do Nascimento, quando da concessão do benefício, em 26 de abril de 2005, já possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, diante da idade avançada da pensionista, devem ser aplicadas as determinações consignadas no art. 230, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º, 2º e 3º do Estatuto do Idoso (Lei Nacional n.º 10.741/03), garantindo-se a interessada todos os direitos, pois uma diminuição no valor da sua pensão, a esta altura da vida, poderia colocar em risco a sua sobrevivência e de sua família, tendo em vista que esta é a sua única fonte de renda, consoante exposto em sua defesa de fls. 28/29.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.